

Diário Oficial



ANO LXXXVIII - 130º DA REPÚBLICA

Teresina (PI) Terça-feira, 24 de setembro de 2019 • Nº 181

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 7.235, DE 18 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado do Piauí, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado do Piauí, adulto, neonatal e pediátrico, de hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas, ficam obrigadas a manter em seus quadros, a presença de no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º É condição precípua e obrigatória aos profissionais Fisioterapeutas que atuem nestas unidades, apresentar título de especialista em Fisioterapia Terapia Intensiva adulto, neonatal e pediátrico, que se dará a exigência do setor específico, expedido pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR e outorgado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO devendo estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nas UTIs, durante o horário em que estiverem escalados para atuação nas referidas Unidades.

Art. 3º Os hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas terão 180 (cento e oitenta) dias, após a sanção e publicação da referida Lei para se adequar as novas regras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de JULHO de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. Fábio Novo - PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 07 de fevereiro de 2017).

Of. 519



LEI Nº 7.254, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em locais públicos e de uso coletivo, acompanhada de cão de serviço e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª A pessoa com deficiência acompanhada de cão de serviço tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em locais públicos ou privados de uso coletivo, no âmbito do Estado do Piauí.

§1º O ingresso e a permanência do cão em fase de socialização ou treinamentos locais previstos no **caput** somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhante habilitado.

§2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta Lei, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no **caput**.

§3º Fica proibido o ingresso de cão de serviço em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, centro de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§4º O ingresso de cão de serviço é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§5º No transporte público, a pessoa com deficiência acompanhada de cão de serviço ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§6º A pessoa com deficiência e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata esta Lei, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominial.

§7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de serviço nos locais previstos no **caput**, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 5º.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

II – local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

III – treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

IV – instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

V – família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como cão de serviço;

VI – acompanhante habilitado do cão de serviço: integrante da família hospedeira ou da família de acolhimento;



VII – cão de serviço; animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar, realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 4º A identificação do cão de serviço e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio de apresentação dos seguintes itens:

I – carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães de serviço ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão de serviço;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF do instrutor autônomo;

4. foto do usuário e do cão de serviço;

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão de serviço;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II – carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III – equipamento do animal, composto por coleira, guia, colete da cor azul, contendo o nome do treinador ou do centro de treinamento, nome e telefone do proprietário.

§1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão de serviço.

§2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatarem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão de serviço, de ambos ou por mau uso do animal.

§3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição “cão de serviço em treinamento”, aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão de serviço, sendo o colete de treinamento vermelho.

Art. 5º Em caso de discriminação ou descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I – multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do cidadão com deficiência acompanhado pelo cão de serviço nos locais definidos no **caput** do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla;

II – multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhante habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no **caput** do art. 1º ou de se condicionar tal acesso à separação do cão.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º O usuário de cão de serviço treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art.7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de SETEMBRO de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Estadual Teresa Britto, PV (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016).

Of. 518



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o Ofício PGE nº 1565/2019/PJ/HCA, datado de 18 de julho de 2019, da Procuradoria Geral do Estado e Ofício 2344/GSG/AP, da Secretaria de Governo do Estado, datado de 28 de junho de 2019, sob AP. 3609/16,

RESOLVE nomear, sub judice por força de decisão judicial condicionada a permanência da mesma, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2016.0001.001994-6, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o senhor **THENYSON PEREIRA LEITÃO**, no Cargo de Médico Cardiologista- Plantonista 24h, no Município de Teresina-PI, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, ressalvando que não tem cargo vago.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de SETEMBRO de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA